



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.738 , de 27 / 12 / 2001

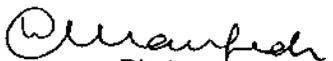
Processo nº: 34.609

PROJETO DE LEI Nº 8.321

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

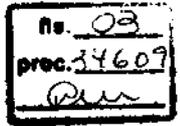
Ementa: Reformula a Lei 3.060/87, que criou a Fundação Casa da Cultura de Jundiaí; denomina-a "Fundação Casa da Cultura e do Esporte"; e dá providência correlata.

Arquive-se.


Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 717/01

CÂMARA MUNICIPAL

Processo nº 20.198-6/96

0348000 2001 24 E 0 50

Jundiaí, 21 de dezembro de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 3.060, de 25 de maio de 1.987, que instituiu a Fundação Casa da Cultura.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

no. 04
proc. 34609
[Signature]

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/01/2002 [Signature]

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
[Signature]
Presidente
27/12/2001

APROVADO
[Signature]
Presidente
27/12/2001

PROJETO DE LEI Nº 8.321

Art. 1º - A Fundação Casa da Cultura criada pela Lei nº 3.060, de 25 de maio de 1.987, restaurada pela Lei nº 4.918, de 11 de dezembro de 1.996 passa a denominar-se **Fundação Casa da Cultura e Esportes.**

Art. 2º - O Parágrafo único, do Art. 1º, e o Art. 2º, da Lei nº 3.060, de 25 de maio de 1.987, restaurada pela Lei nº 4.918, de 11 de dezembro de 1.996 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único – A Fundação, pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, tem prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.”

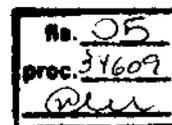
“Art. 2º - A Fundação tem por finalidade:

I – incentivar e defender a cultura e o esporte no Município de Jundiaí;

II – proporcionar todos os meios para a divulgação da cultura e do esporte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



III – contribuir para o desenvolvimento e enriquecimento da cultura e do esporte, municipal, estadual e nacional, cooperando com as congêneres do País;

IV – estimular a participação cultural e esportiva da criança por meio de projetos especiais;

V – elaborar Plano de Ação, incluindo:

- a)** ação cultural e esportiva de base;
- b)** ação cultural e esportiva de apoio;
- c)** ação cultural e esportiva de periferia;

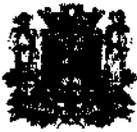
VI – colaborar na defesa e preservação do patrimônio histórico, cultural e esportivo do Município;”

Art. 3º - O Conselho Diretor promoverá a revisão do Estatuto da Fundação, para sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/2



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a Lei nº 3.060, de 25 de maio de 1.987, restaurada pela Lei nº 4.918, de 11 de dezembro de 1.996 que instituiu a Fundação Casa da Cultura.

A proposta tem por finalidade alterar os fins sociais da entidade, acrescentando-lhes novos objetivos, direcionados para o incentivo e desenvolvimento do desporto municipal.

A recente alteração na estrutura administrativa da Prefeitura criou a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, reunindo em um único órgão as atividades educacionais, culturais e esportivas do Município, proporcionando melhor administração e racionalização do uso dos recursos orçamentários destinados às essas áreas.

Assim, a transformação da Fundação, com a incorporação dos projetos e programas voltados para o esporte, é inteiramente justificada e até mesmo imperiosa, como continuidade natural do processo de reestruturação administrativa, e principalmente, dada à significativa importância da cultura e da prática esportiva para a população, que ganha assim mais um instrumento a contribuir para o seu enriquecimento e desenvolvimento.

Desta forma, em face das justificativas apresentadas, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para a sua total aprovação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
Secretaria Municipal de Planejamento e Assessoria Técnica
DEMONSTRATIVO DE IMPACTO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
Base = setembro/2001

Em R\$

	2001	2002	2003		2001	2002	2003	
RECEITA								
RECEITAS CORRENTES								
RECEITA TRIBUTÁRIA	80.260.985	80.495.720	80.495.720	DESPESA	DESPESAS CORRENTES			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO					DESPESAS DE CUSTEIO			
RECEITA PATRIMONIAL	4.899.032	6.799.600	6.799.600		Despesas pessoais e encargos	125.659.962	136.001.791	136.001.791
RECEITA DE SERVIÇOS	4.311	37.906.600	37.906.600		outras despesas correntes	91.851.328	144.283.792	144.283.792
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	224.802.903	198.787.907	198.787.907		juros e encargos da dívida	16.603.197	13.824.000	13.824.000
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	20.336.894	25.049.900	25.049.900	Transf. Correntes/outras transferências	57.387.562	5.180.480	5.180.480	
TOTAL	310.303.125	349.039.727	349.039.727	SUPERAVIT ORÇAMENTO CORRENTE	18.901.075	50.749.664	50.749.664	
DESPESA								
SUPERAVIT ORÇAMENTO CORRENTE								
SUPERAVIT ANTERIORES	313	22.481.945	13.745.845	DESPESAS DE CAPITAL				
RECEITAS DE CAPITAL								
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	17.861.110	12.236.000	3.500.000	INVESTIMENTOS				
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	6.500.000	68.400	68.400	INVERSÕES FINANCEIRAS				
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	104.143	57.500	57.500	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA				
TOTAL	43.282.185	63.084.377	75.799.809	TOTAL	43.281.873	40.572.219	40.572.219	
RESUMO								
RECEITAS CORRENTES	310.303.125	349.039.727	349.039.727	DESPESAS CORRENTES	291.402.049	298.290.063	298.290.063	
RECEITAS DE CAPITAL	24.361.110	12.304.400	3.569.400	DESPESAS DE CAPITAL	43.261.873	40.572.219	40.572.219	
TOTAL	334.664.235	361.344.127	352.609.127	TOTAL	334.663.922	338.862.282	338.862.282	
RESULTADO DO IMPACTO (-) DÉFICIT + SUPERAVIT								
					313	22.481.945	13.745.845	

Premissas:
 1. Considerando-se a estimativa das receitas até o final do exercício, com base no mês de Setembro/2001 e, por outro lado, as despesas, baseadas nos resultados esperados até o final do exercício.
 2. Considerando-se na estimativa anual de arrecadamento das receitas para 2002 e 2003 a previsão da proposta orçamentária, em trâmite pela C. Câmara Municipal.
 3. Considerando-se na estimativa das despesas correntes para 2002 e 2003, o acréscimo real de 0% a.a.
 4. Considerando-se no item transferência de capital, acréscimo de 0% a.a.
 5. Considerando-se as condições contratuais vigentes.

Ondem, para os efeitos de estimativa prevista na Lei Complementar nº 101/2000, art. 15, inciso III, que o impacto orçamentário-financeiro, na assunção das despesas, objeto do Projeto de Lei, será absorvido pelas receitas e despesas previstas para o exercício, conforme demonstrativo acima.

WILSON ROBERTO FERREIRA
Secretário de Finanças

MIGUEL H. ...
Prefeita

1/109



LEI Nº 3060 DE 25 DE MAIO DE 1987

Autoriza a instituição da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, isenta-a de impostos e autoriza a abertura de crédito adicional especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, como pessoa jurídica de direito público uma Fundação, sob a de nominação de "Fundação Casa da Cultura de Jundiaí".

Parágrafo único - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatutos.

Artigo 2º - A Fundação, sem fins lucrativos, tem por finalidade:

- I - Incentivar e defender a cultura no Município de Jundiaí;
- II - Proporcionar todos os meios para divulgação da cultura;
- III - Tornar-se uma instituição capaz de contribuir para enriquecimento da cultura municipal, estadual e nacional, cooperando com as congêneres do País;
- IV - Promover um intercâmbio de experiências e informações e estimular a produção cultural dos membros de cada comunidade;
- V - Estimular a participação cultural da criança, através de projetos especiais;
- VI - Criar um plano de ação com: ação cultural de base, -

ação cultural de apoio e ação cultural de periferia;



VII - Colaborar na defesa e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

Artigo 3º - A "Fundação Casa da Cultura de Jundiá" terá como Estatuto, o anexo a esta lei.

Artigo 4º - O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e de instalações necessárias ao seu funcionamento.

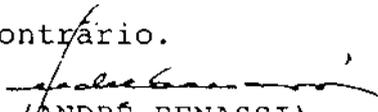
Artigo 5º - É concedida isenção de todos os impostos municipais, que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Artigo 6º - Poderão ser postos à disposição da Fundação - por solicitação de seu SUPERINTENDENTE, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal.

Artigo 7º - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da "Fundação Casa da Cultura de Jundiá", fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial - no montante de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados).

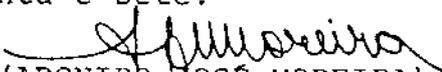
Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oirundos da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação: 303.08.48.247.2.067.3132 - Manutenção de Centros Culturais e de Lazer.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.


(ABRIL) 1987



ESTATUTO DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE JUNDIAÍ

CAPÍTULO - I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Artigo 1º - A Fundação "Casa da Cultura de Jundiaí" rege-se por estes Estatutos, na conformidade da Lei nº

Artigo 2º - A Fundação, pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Coordenadoria de Cultura e Turismo de Jundiaí.

Artigo 3º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, tem sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Artigo 4º - São os objetivos da Fundação:

I - Incentivar e defender a cultura no Município de Jundiaí;

II - Proporcionar todos os meios para divulgação da cultura;

III - Tornar-se uma instituição capaz de contribuir para enriquecimento da cultura municipal, estadual e nacional - cooperando com as congêneres do País;

IV - Promover um intercâmbio de experiências e informações e estimular a produção cultural dos membros de cada comunidade.

V - Estimular a participação cultural da criança - através de projetos especiais;

VI - Criar um plano de ação com: ação cultural de base, ação cultural de apoio e ação cultural da periferia;

VII - Colaborar na defesa e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.



CAPÍTULO - II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 59 - A Fundação "Casa da Cultura de Jundiá" tem a seguinte organização:

- a) Conselho Diretor
- b) Superintendência

DO CONSELHO DIRETOR

Artigo 69 - O Conselho Diretor é órgão deliberativo e normativo, composto de 5 (cinco) membros efetivos, de livre escolha e nomeação do Prefeito, membros do Conselho Municipal de Cultura e assessores da Coordenadoria de Cultura e Turismo, os quais terão mandato de 2 (dois) anos.

Artigo 79 - Compete ao Conselho Diretor:

- I - eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho;
- II - deliberar sobre programas de trabalho e a proposta orçamentária da Fundação;
- III - autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como a transferência de verbas ou dotações orçamentárias;
- IV - deliberar sobre relatórios das atividades e o balanço da Fundação;
- V - deliberar sobre a criação de fundos de reserva e especiais, bem como sobre a sua aplicação;
- VI - autorizar a aceitação de doações e legados;
- VII - decidir sobre os recursos interpostos de atos do Superintendente;
- VIII - aprovar o regimento interno da Fundação;
- IX - deliberar sobre projetos e assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;



XI - zelar pelo prestígio da Fundação, sugerindo medidas para resguardá-la;

XII - aprovar as normas de compra e prestação de serviços;

XIII - aprovar o plano de contas da Fundação;

XIV - autorizar o Superintendente a celebrar contratos, convênios, contrair obrigações, efetuar operações de créditos e adquirir apólices da dívida pública e outros títulos de crédito;

XV - deliberar sobre projetos e assuntos que lhe forem submetidos pelo Superintendente ou por qualquer dos seus membros.

Artigo 8º - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou a requerimento de, pelo menos 2/5 (dois quintos) de seus membros.

Artigo 9º - Perderá o mandato o membro do Conselho Diretor que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, sem justificativa.

§ 1º - O prazo para requerer a justificativa de ausência é de 5 (cinco) dias, a contar da data de reunião em que a mesma ocorreu.

§ 2º - Declarada a perda do mandato, o Presidente da Fundação oficiará ao Prefeito, para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 10 - Das reuniões do Conselho Diretor lavrar-se-ão, em livro próprio, numerado e rubricado pelo Presidente, atas que serão assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Diretor denominadas "Resoluções" serão...



Artigo 11 - Compete ao Presidente da Fundação:

- I - representar a Fundação, ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;
- II - zelar pela observância das disposições legais e estatutárias em vigor;
- III - presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- IV - dirigir e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- V - propor ao Conselho Diretor as reformas estatutárias julgadas necessárias;
- VI - convocar o Conselho Diretor;
- VII - convocar o Superintendente da Fundação para prestar esclarecimentos ao Conselho Diretor;
- VIII - convocar, extraordinariamente, o Conselho Diretor, para a apreciação de assuntos urgentes e inadiáveis de sua competência específica;
- IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor;
- X - votar nos casos de empate.

DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO

Artigo 12 - As funções executivas da Fundação serão desempenhadas por um Superintendente, de livre nomeação e confiança do Prefeito, que será o Coordenador de Cultura e Turismo do Município.

Artigo 13 - Incumbe ao Superintendente, além de outras - que lhe sejam deferidas pelo Conselho Diretor ou que decorram, - do exercício natural de suas funções, as seguintes atribuições:

- I - exercer a direção geral da Fundação, superin-
tendendo, coordenando e controlando suas atividades e cupadi



- fls. 5 -

II - propor programas de trabalho e promover a execução dos que forem aprovados;

III - movimentar depósitos bancários;

IV - autorizar despesas;

V - decidir sobre a aquisição de material indispensável aos serviços da Fundação, segundo normas aprovadas pelo Conselho Diretor;

VI - solicitar ao Conselho Diretor, quando a Fundação necessitar e quando houver recursos, a abertura de créditos adicionais, bem como transferências de verbas ou dotações orçamentárias;

VII - submeter, trimestralmente, ao Conselho Diretor, balancetes acompanhados da súmula dos trabalhos realizados e o relatório das atividades da Fundação;

VIII - enviar ao Conselho Diretor, até o dia 30 de janeiro de cada ano, prestação de contas e o relatório das atividades da Fundação;

IX - enviar ao Conselho Diretor, até o dia 30 de dezembro de cada ano, o plano das atividades do exercício seguinte e a proposta orçamentária da Fundação.

Parágrafo único - O Superintendente poderá comparecer às reuniões do Conselho Diretor, com voz, mas sem voto.

DO PATRIMÔNIO

Artigo 14 - Constituem patrimônio da Fundação:

I - a dotação inicial, constituída pela importância de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) provenientes do Tesouro Municipal.

II - os bens e direitos inicialmente doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;



Parágrafo único - os bens e direitos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, na realização dos seus objetivos.

DO REGIME FINANCEIRO

Artigo 15 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 16 - O orçamento da Fundação especificará separadamente, as despesas de capital e as de custeio.

Parágrafo único - O orçamento obedecerá aos princípios da universalidade e da unidade.

Artigo 17 - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas serão aprovadas globalmente, consignando-se, nos orçamentos seguintes, as respectivas dotações.

Artigo 18 - Até o dia 30 de dezembro de cada ano, o Presidente apresentará ao Conselho Diretor a proposta orçamentária para o ano seguinte, em que serão especificadas separadamente as despesas de capital e as despesas de custeio.

§ 1º - A proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes.

§ 2º - O Conselho Diretor terá o prazo de 30 (trinta) dias para discutir, emendar e aprovar a proposta orçamentária, não podendo majorar despesas, salvo se consignar os respectivos recursos.

§ 3º - Aprovado o orçamento ou transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que se tenha verificado a aprovação, fica o Superintendente autorizado a realizar as despesas previstas.

Artigo 19 - Rejeitada a proposta orçamentária pelo Conselho Diretor, o Superintendente deverá apresentar nova proposta.



Parágrafo único - Não atendido o disposto neste artigo, o Conselho Diretor elaborará e votará, no prazo de 15 (quinze) dias, novo orçamento.

Artigo 20 - Durante o exercício, poderão ser abertos créditos adicionais, com autorização do Conselho Diretor, desde que as necessidades da Fundação o exijam e haja recursos próprios.

Parágrafo único - O Superintendente poderá suplementar verbas até o limite de 20% (vinte por cento), por dotação, desde que haja recursos próprios.

Artigo 21 - A prestação anual de contas será encaminhada ao Conselho Diretor, contendo, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a realizada;
- e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada.

DOS RECURSOS

Artigo 22 - Constituem-se em recursos ordinários da Fundação, entre outros:

- a) os provenientes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- b) as rendas próprias dos imóveis que possua;
- c) os juros bancários e outras receitas eventuais;
- d) as rendas, em seu favor, constituídas por ter-



e) usufrutos a ela concedidos;

f) remuneração que receber por serviços prestados.

Artigo 23 - Poderão constituir-se em recursos extraordinários da Fundação, entre outros:

a) as subvenções que receber do Poder Público;

b) as demais doações feitas por entidades públicas, pessoas jurídicas ou pessoas físicas;

c) os valores eventualmente recebidos.

DA EMENDA E REVISÃO DO ESTATUTO

Artigo 24 - O presente Estatuto poderá ser emendado ou revisto, mediante proposta do Presidente do Conselho Diretor ou - de pelo menos 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho.

Parágrafo único - A aprovação da emenda ou revisão dependerá de voto favorável 4/5 (quatro quintos) da totalidade dos membros do Conselho Diretor.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Os membros do Conselho Diretor não responderão pelas obrigações da Fundação.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho Diretor serão exercidas gratuitamente.

Artigo 26 - A Fundação contará apenas com trabalho voluntário, sem nenhuma remuneração.

Artigo 27 - A Fundação será extinta:

a) mediante proposta de, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) da totalidade dos membros do Conselho Diretor;

b) pela impossibilidade de se manter;

c) pela inexecutabilidade de suas finalidades.

Parágrafo único - Deliberada a extinção, seus bens e di-



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 28 - O Prefeito Municipal nomeará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da aprovação deste Estatuto, os membros do primeiro Conselho Diretor da Fundação, obedecendo ao disposto no artigo 6º.

Artigo 29 - Os membros do Conselho Diretor, nomeados pelo Prefeito Municipal, reunir-se-ão no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para escolha do Presidente e do Vice-Presidente.

mabp



LEI N° 4.918, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.996

Restaura a Lei 3.060/87, que autoriza a instituição da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, isenta-a de impostos e autoriza a abertura de crédito adicional especial.

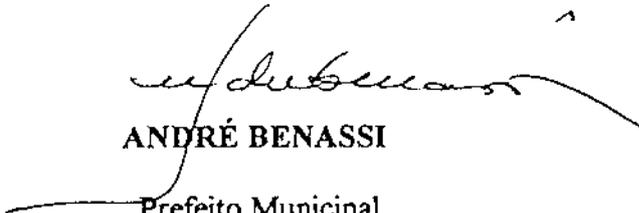
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1° - É restaurada a Lei n° 3.060, de 25 de maio de 1.987, que instituiu a Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, revogada pela Lei n° 4.882, de 04 de novembro de 1.996.

Art. 2° - Os bens e direitos aludidos no artigo 2° da Lei municipal n° 4.882, de 04 de novembro de 1.996, passam a integrar o patrimônio da "Fundação Casa da Cultura de Jundiaí".

Art. 3° - Ficam mantidas as disposições constantes do artigo 3° da Lei municipal n° 4.882, de 04 de novembro de 1.996.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER - Nº 049/2001

De autoria do Chefe do Executivo vem a esta Diretoria, atendendo a solicitação verbal da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 8.321, que altera a denominação da Fundação Casa da Cultura, para Fundação Casa da Cultura e Esportes.

O Projeto de Lei altera dispositivo legal, dando novas atribuições com relação ao incentivo ao esporte do município.

Da análise do referido projeto, podemos observar, que de acordo com o Demonstrativo de Impacto Financeiro da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, com base setembro/2001, o mesmo prevê superávit tanto para o exercício corrente, como para os exercícios de 2002 e 2003 o mesmo se encontra de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Jundiaí, 26 de dezembro de 2001.


DAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA APARECIDA ALVES SALLES VIEIRA

Assessor Financeiro-Contábil



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.192**

PROJETO DE LEI Nº 8.321

PROCESSO Nº 34.609

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reformula a Lei 3.060/87, que criou a Fundação Casa da Cultura de Jundiaí; denomina-a "Fundação Casa da Cultura e do Esporte"; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com os documentos de fls. 7/19.

Esta Consultoria Jurídica solicitou verbalmente manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0049/2001, desta data, em sua conclusão acerca do impacto orçamentário e financeiro, que *da análise do referido projeto podemos observar que de acordo com o Demonstrativo de Impacto Financeiro da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, com base setembro/2001, o mesmo prevê superávit tanto para o exercício corrente, como para os exercícios de 2002 e 2003 o mesmo se encontra de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal*. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor Financeiro Contábil, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

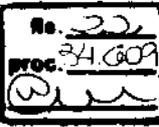
PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º. IV), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído o mister de criar ou, como no caso em tela, reformular órgão público, a Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, e conferir-lhe nova denominação, (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV, e XII) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar diploma legal local - Lei 3.060/87 -, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo grau daquela. Outrossim, a concordância da



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



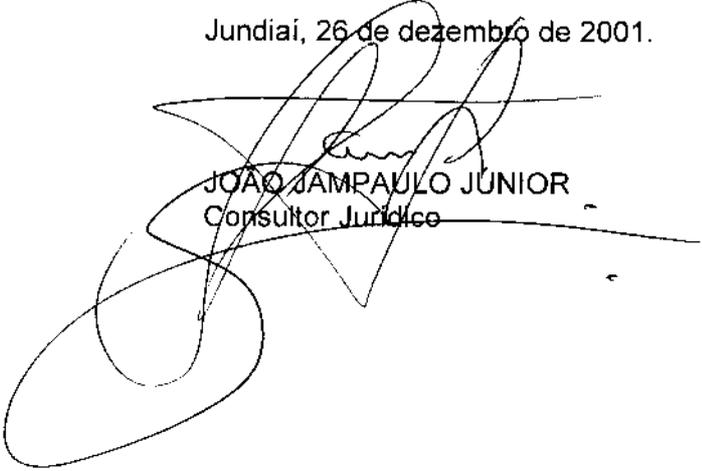
Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de dezembro de 2001.



JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
17a.SE. 13a	1.4	P.Da Pós	NEGRI NETO		27.12.01

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 8.321, do P.Municipal.

...

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente, ad hoc) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.321, do Prefeito Municipal, que reformula a Lei 3.067/87, que criou a Fundação Casa da Cultura de Jundiaí; denomina-a "Fundação Casa da Cultura e do Esporte"; e dá providência correlata (quorum - maioria simples).

O Projeto vem totalmente embasado com suas justificativas pelo Prefeito Municipal, e vem com o parecer da Consultoria Jurídica da Câmara e da Consultoria Financeira da Câmara, pela legalidade e constitucionalidade. E mais, o Projeto vai beneficiar o esporte na cidade que também passa à condição de Fundação, e a Prefeitura assim terá como buscar recursos externos para aplicar nessa modalidade na nossa cidade, na Prefeitura de Jundiaí. Portanto, Senhora Presidente, sou favorável como relator e peço a V.Exa. que ouça os demais membros da CJR.

...

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VEREADOR SÍLVIO ERMANI (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O VEREADOR JULIO CESAR DE OLIVEIRA - (ausente).

O VEREADOR ORACI GOTARDO (ad hoc) - Acompanho o parecer.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
17a.SE.13a.	1.5	P.Da Pós	NEGRI NETO	27	12.01

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, está aprovado o parecer

da Comissão de Justiça e Redação.

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
17a.SE.13a.	1.7	P.Da Fós	ORACI GOTARDO		27.12.01

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS - Projeto de Lei 8.321. -

...

O VEREADOR ORACI GOTARDO (membro-relator)

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.321, do Prefeito Municipal, que reformula a Lei 3.060/87, que criou a "Fundação Casa da Cultura de Jundiaí; denomina-a "Fundação Casa da Cultura e do Esporte"; e dá providência correlata.

Já no passado houve a fusão da Secretaria Municipal da Educação com a Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, então há necessidade, hoje, e também a possibilidade de uma fusão da Casa da Cultura passando de para "Fundação Casa da Cultura e do Esporte".

O Projeto vem acompanhado com o parecer da Diretoria Financeira da Casa e da Consultoria Jurídica, que se manifesta pela legalidade. Portanto, pela CEFO este relator dá parecer favorável e pede a V.Exa. que ouça os demais membros da Comissão.

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer exarado.

Consultados pela Presidência, acompanharam o parecer os vereadores, membros da CEFO: João Fernando C.Rodrigues, Antônio Galdino, Neizy M.O.Cardoso, Cláudio Ernani M.Miranda.

A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, aprovado o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

*

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
17.a. 13a.L	1.9	P.Da Pós	NEIZY CARDOSO		27.12.01

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTES E TURISMO - Projeto 8.321. -

...

A VEREADORA NEIZY MARTINS O.CARDOSO (membro-relator) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Nada que haja em contrário para que esta Comissão tenha opinião favorável de que o Projeto de Lei realmente cria a denominação diferenciada da Casa de Cultura e de Esporte, tenha realmente parecer favorável desta Comissão. Gostaria que a nobre Presidente consultasse os demais companheiros enunciem suas posições sobre o presente parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Com parecer favorável da Vereadora Neizy Cardoso, consultamos os demais membros da Comissão.

O VEREADOR JOSÉ A.DOS SANTOS - Acompanho o parecer.

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - Acompanho o excelente parecer.

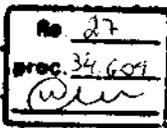
O VEREADOR JOSE A.KACHAN - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, está aprovado o parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12/01/163
proc. 34.609

Em 27 de dezembro de 2001.

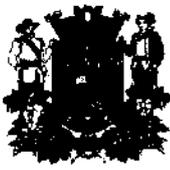
Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.321 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 717/01), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

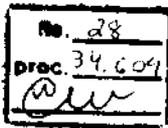
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 8.321

PROCESSO Nº. 34.609

OFÍCIO PR Nº. 12/01/163

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/12/01

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Jilho

RECEBEDOR:

Jovale

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21/01/2002

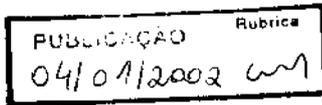
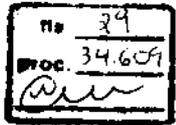
Almafreder

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

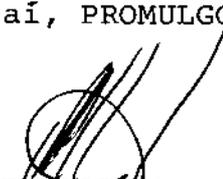
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



G.P., em 27.12.2001

proc. 34.609

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 8.321

Reformula a Lei 3.060/87, que criou a Fundação Casa da Cultura de Jundiaí; denomina-a "Fundação Casa da Cultura e Esportes"; e dá providência correlata.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de dezembro de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A **Fundação Casa da Cultura** criada pela Lei nº. 3.060, de 25 de maio de 1987, restaurada pela Lei nº. 4.918, de 11 de dezembro de 1996, passa a denominar-se **Fundação Casa da Cultura e Esportes**.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 1º e o art. 2º. da Lei nº. 3.060, de 25 de maio de 1987, restaurada pela Lei nº. 4.918, de 11 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

"Parágrafo único. A Fundação, pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, tem prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

"Art. 2º. A Fundação tem por finalidade:

"I - incentivar e defender a cultura e o esporte no Município de Jundiaí;

"II - proporcionar todos os meios para a divulgação da cultura e do esporte;

"III - contribuir para o desenvolvimento e enriquecimento da cultura e do esporte, municipal, estadual e nacional, cooperando com as congêneres do País;

"IV - estimular a participação cultural e esportiva da criança por meio de projetos especiais;

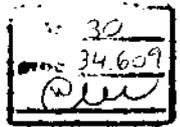
"V - elaborar Plano de Ação, incluindo:

"a) ação cultural e esportiva de base;





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.321 - fls. 2)

"b) ação cultural e esportiva de apoio;

"c) ação cultural e esportiva de periferia;

"VI - colaborar na defesa e preservação do patrimônio histórico, cultural e esportivo do Município."

Art. 3º. O Conselho Diretor promoverá a revisão do Estatuto da Fundação, para sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de dezembro de dois mil e um (27/12/2001).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

Nº 31
Proc 34.609
@w

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 743/01

Processo n.º 20.198-6/96

CÂMARA MUNICIPAL
2001

03/12/01 10:09 04 7 0 02

Processo GP.L.

Jundiá, 27 de dezembro de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Juste-se.
Miguel Haddad
PRESIDENTE
30/10/02

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.321, bem como cópia da Lei n.º 5.738, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

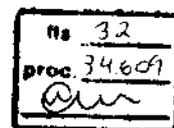
À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

**LEI Nº 5.738, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.001**

Reformula a Lei 3.060/87, que criou a Fundação Casa da Cultura de Jundiaí; denomina-a “Fundação Casa da Cultura e Esportes”; e dá providência correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Fundação Casa da Cultura criada pela Lei nº 3.060, de 25 de maio de 1.987, restaurada pela Lei nº 4.918, de 11 de dezembro de 1.996 passa a denominar-se **Fundação Casa da Cultura e Esportes**.

Art. 2º - O parágrafo único, do art. 1º, e o art. 2º, da Lei nº 3.060, de 25 de maio de 1.987, restaurada pela Lei nº 4.918, de 11 de dezembro de 1.996 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

“Parágrafo único – A Fundação, pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, tem prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

“Art. 2º - A Fundação tem por finalidade:

“I – incentivar e defender a cultura e o esporte no Município de Jundiaí;

“II – proporcionar todos os meios para a divulgação da cultura e do esporte;

“III – contribuir para o desenvolvimento e enriquecimento da cultura e do esporte, municipal, estadual e nacional, cooperando com as congêneres do País;

“IV – estimular a participação cultural e esportiva da criança por meio de projetos especiais;

“V – elaborar Plano de Ação, incluindo:

“a) ação cultural e esportiva de base;



“b) ação cultural e esportiva de apoio;

“c) ação cultural e esportiva de periferia;

“VI – colaborar na defesa e preservação do patrimônio histórico, cultural e esportivo do Município;”

Art. 3º - O Conselho Diretor promoverá a revisão do Estatuto da Fundação, para sua adequação às disposições desta Lei.

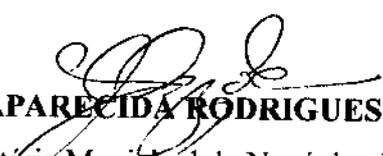
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
28/12/2001 ml

LEI N° 5.738, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Reformula a Lei 3.060/87, que criou a Fundação Casa da Cultura de Jundiaí; denomina-a "Fundação Casa da Cultura e Esportes"; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° - A Fundação Casa da Cultura criada pela Lei n° 3.060, de 25 de maio de 1.987, restaurada pela Lei n° 4.918, de 11 de dezembro de 1.996 passa a denominar-se Fundação Casa da Cultura e Esportes.

Art. 2° - O parágrafo único, do art. 1°, e o art. 2°, da Lei n° 3.060, de 25 de maio de 1.987, restaurada pela Lei n° 4.918, de 11 de dezembro de 1.996 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - (...)

"Parágrafo único - A Fundação, pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, tem prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo."

"Art. 2° - A Fundação tem por finalidade:

"I - incentivar e defender a cultura e o esporte no Município de Jundiaí;

"II - proporcionar todos os meios para a divulgação da cultura e do esporte;

"III - contribuir para o desenvolvimento e enriquecimento da cultura e do esporte, municipal, estadual e nacional, cooperando com as congêneres do País;

"IV - estimular a participação cultural e esportiva da criança por meio de projetos especiais;

"V - elaborar Plano de Ação, incluindo:

"a) ação cultural e esportiva de base;

"b) ação cultural e esportiva de apoio;

"c) ação cultural e esportiva de periferia;

"VI - colaborar na defesa e preservação do patrimônio histórico, cultural e esportivo do Município;"

Art. 3° - O Conselho Diretor promoverá a revisão do Estatuto da Fundação, para sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos